



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000435934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012138-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente HENRIQUE LUCIANO CARVALHO LIMA AGOSTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 0012138-28.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Henrique Luciano Carvalho Lima Agostinho

Impetrada: Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital/SP

Voto nº 21.944

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CÁLCULO DE PENAS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Henrique Luciano Carvalho Lima Agostinho, alegando constrangimento ilegal no cálculo de penas, exigindo cumprimento de 40% da pena para benefícios. Pedido de assistência da Defensoria Pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar possibilidade de retificação do cálculo de penas.

III. Razões de decidir

3. O paciente foi condenado por roubo circunstanciado, sendo reincidente em crime hediondo.

4. A Defensoria Pública concordou com o cálculo de penas, não havendo, portanto, discordância técnica que justifique o conhecimento do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

5. Não se conhece da impetração.

6. Tese de julgamento: "A concordância da defesa técnica com o cálculo de penas impede o conhecimento do habeas corpus."

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Henrique Luciano Carvalho Lima Agostinho**, em seu favor, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital/SP**.

Pelo que se depreende da inicial, o impetrante/paciente alega que está sofrendo constrangimento ilegal, diante do cálculo de penas que entende não respeitar os parâmetros exigidos pela lei, aduzindo que deve cumprir a fração de 40% da sua pena para fins de benefícios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de sanar referido constrangimento, requerendo, ainda, a assistência da Defensoria Pública do Estado.

Indeferida a liminar (fls. 08/09), foram prestadas as informações (fl. 13), tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 19/22).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi condenado nos Autos nº 5005404-44.2022.4.03.6114, pelo crime de roubo circunstanciado, a cumprir, em regime inicial fechado, 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, sendo ele reincidente específico em crime hediondo, diante de condenação anterior no Processo nº 0002906-62.2017.8.26.0520.

Consta, ainda, das mesmas informações, que o cálculo de penas foi aprovado, com previsão de progressão de regime prisional para 22/03/2027 e término de cumprimento da pena previsto para 17/02/2030.

E, em pesquisa realizada nos autos de execução do paciente, constatou-se que a Defensoria Pública do Estado atua regularmente no processo, tendo concordado com o cálculo de penas, objeto desta impetração (cf. fls. 95, 121, 124 e 129 do Processo nº 0009086-66.2023.8.26.0041).

Sendo assim, o pedido constante deste *writ* não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

conhecido diante do conformismo da defesa técnica com o cálculo de penas do
paciente.

Ante o exposto, não se conhece da impetração.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator